



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 8 de fevereiro de 2022

Número 27

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Declaração de Retificação n.º 5/2022:

Retificação à Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, «Revê o regime da propriedade horizontal, alterando o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e o Código do Notariado» . . . . .

2

### Finanças e Infraestruturas e Habitação

#### Portaria n.º 90/2022:

Fixa as taxas referentes à certificação de entidade formadora de curso de formação inicial e contínua de auditor de segurança rodoviária . . . . .

3

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 7 de fevereiro de 2022, onde foi inserido o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 22-A/2022:

Altera o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais . . . . . 23-(2)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Retificação n.º 5/2022

*Sumário:* Retificação à Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, «Revê o regime da propriedade horizontal, alterando o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e o Código do Notariado».

Para os devidos efeitos, observado o disposto no n.º 2 do artigo 115.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se que a Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro, «Revê o regime da propriedade horizontal, alterando o Código Civil, o Decreto-Lei n.º 268/94, de 25 de outubro, e o Código do Notariado», publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 6, de 10 de janeiro de 2022, saiu com as seguintes incorreções, que assim se retificam:

No n.º 3 do artigo 1424.º-A do Código Civil, constante do artigo 3.º, onde se lê:

«3 — A responsabilidade pelas dívidas existentes é aferida em função do momento em que a mesma deveria ter sido liquidada, salvo se o adquirente expressamente declarar, na escritura ou no documento particular autenticado que titule a alienação da fração, que prescinde da declaração do administrador, aceitando, em consequência, a responsabilidade por qualquer dívida do vendedor ao condomínio.»

deve ler-se:

«3 — A responsabilidade pelas dívidas existentes é aferida em função do momento em que as mesmas deveriam ter sido liquidadas, salvo se o adquirente expressamente declarar, na escritura ou no documento particular autenticado que titule a alienação da fração, que prescinde da declaração do administrador, aceitando, em consequência, a responsabilidade por qualquer dívida do vendedor ao condomínio.»

Na data da referenda, onde se lê:

«Referendada em 4 de janeiro de 2021.»

deve ler-se:

«Referendada em 4 de janeiro de 2022.»

Assembleia da República, 21 de janeiro de 2022. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

114993088



## FINANÇAS E INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

### Portaria n.º 90/2022

de 8 de fevereiro

*Sumário:* Fixa as taxas referentes à certificação de entidade formadora de curso de formação inicial e contínua de auditor de segurança rodoviária.

A Lei n.º 49/2014, de 11 de agosto, que estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de auditor de segurança rodoviária, de emissão dos respetivos títulos profissionais e de acesso e exercício da atividade de formação profissional dos auditores, e a Portaria n.º 300/2021, de 14 de dezembro, que estabelece os requisitos e procedimentos de certificação das entidades formadoras e dos cursos de formação para obtenção do título profissional de auditor de segurança rodoviária, remetem para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das infraestruturas rodoviárias a fixação do regime de taxas relacionadas com as atividades subjacentes aos suprarreferidos regimes e procedimentos.

No contexto referido, são estabelecidas na presente portaria as taxas referentes à certificação de entidade formadora de curso de formação inicial e contínua de auditor, à emissão, renovação, alteração e emissão de 2.ª via de título profissional de auditor de segurança rodoviária, à cessação da suspensão do título profissional de auditor de segurança rodoviária, ao reconhecimento de curso de formação inicial de auditores de segurança rodoviária, ao reconhecimento de curso de formação contínua complementar em segurança rodoviária, ao reconhecimento de outra iniciativa formativa em segurança rodoviária, à alteração das condições de certificação da entidade formadora, à inscrição em exame (teórico ou prático) para auditor de segurança rodoviária, à revisão da prova de exame teórico para auditor de segurança rodoviária e à reclamação sobre a prova de exame prático para auditor de segurança rodoviária.

Foi ouvido o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, e no âmbito das competências delegadas pelo Ministro das Infraestruturas e da Habitação pelo Despacho n.º 11146/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 12 de novembro de 2020, ao abrigo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 49/2014, de 11 de agosto, e no artigo 13.º da Portaria n.º 300/2021, de 14 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria fixa as taxas referentes à certificação de entidade formadora de curso de formação inicial e contínua de auditor, à emissão, renovação, alteração e emissão de 2.ª via de título profissional de auditor de segurança rodoviária, à cessação da suspensão do título profissional de auditor de segurança rodoviária, ao reconhecimento de curso de formação inicial de auditores de segurança rodoviária, ao reconhecimento de curso de formação contínua complementar em segurança rodoviária, ao reconhecimento de outra iniciativa formativa em segurança rodoviária, à alteração das condições de certificação da entidade formadora, à inscrição em exame (teórico ou prático) para auditor de segurança rodoviária, à revisão da prova de exame teórico para auditor de segurança rodoviária e à reclamação sobre a prova de exame prático para auditor de segurança rodoviária, conforme previsto no artigo 15.º da Lei n.º 49/2014, de 11 de agosto, e no artigo 13.º da Portaria n.º 300/2021, de 14 de dezembro.

#### Artigo 2.º

##### Taxas

Os valores das taxas a que o artigo 1.º se refere são as constantes do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.



## Artigo 3.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de janeiro de 2022.

O Ministro de Estado e das Finanças, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Jorge Moreno Delgado*.

## ANEXO I

(referido no artigo 2.º)

## Tabela de taxas

Ato	Taxa (€)
Certificação de entidade formadora de curso de formação inicial e contínua de auditor (n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 49/2014, de 11 de agosto) . . . . .	350
Emissão, renovação, alteração, emissão de 2.ª via de título profissional de auditor de segurança rodoviária (n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 49/2014, de 11 de agosto) . . . . .	30
Cessaçãõ da suspensão do título profissional de auditor de segurança rodoviária (n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 49/2014, de 11 de agosto) . . . . .	30
Reconhecimento de curso de formação inicial (n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 49/2014, de 11 de agosto) . . . . .	150
Reconhecimento de curso de formação contínua complementar em segurança rodoviária (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 49/2014, de 11 de agosto) . . . . .	150
Reconhecimento de outra iniciativa formativa em segurança rodoviária (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 49/2014, de 11 de agosto) . . . . .	100
Alterações das condições de certificação da entidade formadora . . . . .	100
Inscrição em exame (teórico ou prático) para auditor de segurança rodoviária . . . . .	115
Revisão da prova de exame teórico para auditor de segurança, a reembolsar em caso de procedência da reclamação	50
Reclamação sobre a prova de exame prático para auditor de segurança rodoviária, a reembolsar em caso de procedência da reclamação . . . . .	50
Atribuição do título profissional de auditor de segurança rodoviária (n.º 2 do artigo 14.º da Portaria n.º 300/2021, de 14 de dezembro) . . . . .	50

114978549



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85    ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750